

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.248 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA  
**ADV.(A/S)** : VANESSA V. DE GOÍS AGUIAR E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : JOSÉ ROBERTO PASSOS DE MACEDO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : FREDERICO COSTA NASCIMENTO DE MORAIS E SILVA E OUTRO(A/S)

**EMENTA**

**Agravo regimental do recurso extraordinário. Contribuição confederativa. Súmula nº 666/STF. Precedentes.**

1. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição é exigível apenas dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula nº 666/STF).

2. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de junho de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.248 SERGIPE

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA  
**ADV.(A/S)** : VANESSA V. DE GOÍS AGUIAR E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : JOSÉ ROBERTO PASSOS DE MACEDO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : FREDERICO COSTA NASCIMENTO DE MORAIS E SILVA E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de prospecção, pesquisa, extração e beneficiamento de minerais dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí (SINDIMINA) interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** negou provimento ao recurso extraordinário (fls. 227/228), com a seguinte fundamentação:

“RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado no que interessa (f. 172):

‘(...) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MÉRITO – APELADOS NÃO FILIADOS AO RESPECTIVO SINDICATO – DESCONTOS NÃO ADMITIDOS – ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INACOLHIMENTO – APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A contribuição confederativa só pode ser exigida

**RE 495248 AGR / SE**

dos filiados ao sindicato, conforme foi consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.'

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 173/174):

'(...) Passando à análise meritória, trata-se de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA que é estabelecida pela Assembléia Geral. Em todos os casos, porém, obriga apenas os filiados ao sindicato, consoante reiterada jurisprudência trabalhista, consolidada no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, não estando os Apelados filiados ao respectivo sindicato, não se pode exigir deles a contribuição confederativa posto que tal obrigação pecuniária deve receber expressa autorização do não associado.'

Alega o RE, em suma, violação do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência pacífica do Tribunal, consubstancia na Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo').

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, **caput**, do C.Pr.Civil)."

Sustenta o agravante que a Súmula 666/STF, utilizada como razão de decidir, representa posicionamento oposto ao que foi objeto de votação na Assembleia Nacional Constituinte. Aduz que "a posição vitoriosa foi a posição do Relator, Senador José Fogaça, que defendeu que a

**RE 495248 AGR / SE**

Contribuição Confederativa deve abranger todos os integrantes da categoria, sejam ou não filiados ao Sindicato” (fls. 252).

Desse modo, requer o Sindicato que seja dado provimento ao presente agravo regimental.

É o relatório.

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.248 SERGIPE

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não merece prosperar a irresignação.

A decisão agravada está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, inclusive sumulada (Súmula nº 666/STF), no sentido de que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal é exigível apenas dos filiados ao respectivo sindicato.

Nesse sentido, dentre as inúmeras decisões sobre a matéria, cito as seguintes: AI 437.582/SP-AgR e AI 731.640/SP-AgR, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Primeira Turma, ambas publicadas no DJe de 28/08/09; AI 476.877/RJ-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJ de 03/05/06; AI 612.502/RS-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJ de 23/02/07; AI 706.379/SP-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 19/06/09; e RE 176.533/SP-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJe de 16/05/08, essa última assim ementada:

“Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Contribuição confederativa. Exigibilidade apenas de filiados. Aplicação da súmula 666. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.”

Ademais, ressalto o seguinte trecho do julgado acima citado, proferido pelo Ministro **Cezar Peluso**:

“É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico

**RE 495248 AGR / SE**

atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, pode caracterizar abuso do poder recursal.”

Nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.248**

PROCED. : SERGIPE

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO,  
PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DOS ESTADOS DE  
SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA

ADV.(A/S) : VANESSA V. DE GOÍIS AGUIAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PASSOS DE MACEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FREDERICO COSTA NASCIMENTO DE MORAIS E SILVA E  
OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 11.6.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dr<sup>a</sup>. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma